**OFÍCIO EXTERNO Nº 3092/2022**

Araucária, 19 de julho de 2022.

Ao Senhor
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 105/2022 – P.A 68047/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 105/2022 de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado ”Botão do Pânico” nas escolas de rede municipal”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**
015.048.429-10
19/07/2022 11:02:41

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2022 11:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d6b98994a21.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 19/07/2022 11:02

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 68047/2022**
**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 183/2022, referente ao Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

**1) O projeto é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança que já é atendida por outros meios de igual eficácia (Aplicativo 153, Telefones de contato da Guarda Municipal e Polícia);**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

## DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino na Cidade de Araucária, com o objetivo de combate a violência, como é possível aferir na justificativa do projeto, abaixo transcrita:

> *"Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer diminuir a possibilidade de ocorrência de violência nas escolas."*

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, pois visa assegurar equipamento de segurança nas escolas, verifica-se que objetivo já é possível atingir através de outros meios, com a mesma eficiência.

Destaca-se aqui o aplicativo 153 da Guarda Municipal de Araucária. O referido aplicativo possibilita a realização, sem necessidade de ligação telefônica, de denúncia para atendimento imediato pela Guarda Municipal. Ainda, a ligação para o número da Guarda Municipal (153) também pode ser realizada com esta finalidade.

Deste modo, verifica-se que é desarrazoado a instalação de todo um complexo de sistema de segurança, como equipamento formado por receptor, botão de acionamento e central de monitoramento, sendo que a finalidade é cumprida através de outras medidas de segurança, gerando assim despesas ao ente público, e conseqüentemente à população araucariense.

Ademais, o referido Projeto de Lei é desacompanhado de qualquer estudo técnico, que justifique a adoção do referido botão de pânico, como número de casos de violência em escolas públicas ou percentual de redução de violência pela adoção de sistema de segurança em outros municípios.

Desta feita, verifica-se que em pese seja justificável a propositura, **contraria o interesse público**, por já ser assegurado no âmbito municipal por outros meios (Aplicativo 153 da Guarda e Contato pelo telefone da Guarda e Polícia).

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

**O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA**

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
*(...)*
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

*Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
*(...)*
*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
*(...)*
*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
*(...)*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*
*(...)*
*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impôr atribuições a Secretarias do Executivo. A título exemplificativo destacam-se os seguintes dispositivos do Projeto:

> *Art. 1º* ***Torna obrigatória a instalação*** *de dispositivo eletrônico de segurança do tipo (botão de pânico), nas escolas públicas da rede de ensino da Cidade de Araucária.*
>
> *§ 1º O botão de pânico* ***deverá*** *ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos de modo a evitar o acionamento desnecessário.*
> *(...)*
>
> *Art. 2º* ***As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei*** *nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número ou propensas em razão do local onde estão localizadas, ou que já ocorreram casos de violência.*
> *(...)*
>
> *Art. 4º O Poder Executivo, por meio da* ***Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá*** *a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.*
>
> *Art. 5º* ***As despesas decorrentes desta Lei correrão*** *por conta de dotações orçamentárias próprias.*
> *(...)*

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

**Destaca-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre Lei Municipal que gera obrigatoriedade à secretarias municipais, senão vejamos:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.640, de 28 de junho de 2018, do Município de Lins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, nas creches e escolas de educação infantil da rede pública municipal, e dá outras providências – Afronta aos artigos 5º, e 47, II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000916-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

Importa destacar a fundamentação do citado acórdão, sobre inconstitucionalidade por ferir o princípio federativo de separação de poderes, assim como vício de iniciativa, além de não indicação da fonte de custeio:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

> *(...) Assim, a norma em exame, **na forma disposta fere** os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", que dispõe acerca do **princípio federativo e da separação de poderes,** aplicáveis aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.*
> *Neste ponto a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida ao rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.*
> *Portanto, a Lei guerreada **tem vício de inciativa, pois impõe ao Poder Executivo obrigação que gera ônus para a Administração, o que é incompatível com o princípio da separação de poderes.***
> *(...)*
> *Além disso, a **norma em comento gera aumento de despesa sem indicação da fonte** colidindo assim com as disposições do artigo 25, da Constituição Bandeirante.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Ademais, verifica-se que o projeto em análise padece de outro vício, para o cumprimento legal dos dispositivos haveria a criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio. Destaca-se aqui a **manifestação da Secretária Municipal de Educação:**

> *"(...) Justifica-se esta proposição, **visto que instalação do "botão" aqui sugerido necessita de aporte financeiro para a Educação, o qual não há previsão para este fim no Planejamento. E acredita-se também que a SMSP precisaria adquirir um sistema para este fim, o que também demandaria planejamento orçamentário.**(...)"*

**Deste modo, para cumprimento do Projeto em análise há necessidade de aquisição do equipamento de acionamento bem como de recepção, criando despesas sem as respectivas fontes de costeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 105/2022 é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança que já é atendida por outros meios de igual eficácia (Aplicativo 153, Telefones de contato da Guarda Municipal e Polícia); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

# DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 105/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5c29cc1383.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:29

Assinado digitalmente por:
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
233.850.819-04
18/07/2022 17:29:13